

JUSTIÇA RESTAURATIVA DECOLONIAL: DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS ADEQUADAS NO BRASIL

RESTORATIVE JUSTICE DECOLONIAL: CHALLENGES FOR IMPLEMENTATION RESTORATIVE PRACTICES APPROPRIATE IN BRAZIL

Thalita Araújo Silva*
Yollanda Farnezes Soares**

RESUMO

Este estudo busca compreender os reflexos da hegemonia do Norte global em relação ao sistema de justiça criminal tradicional. A Justiça Restaurativa surge como um novo modelo de justiça, que busca o empoderamento das partes envolvidas no conflito, utilizando o diálogo como seu instrumento principal, para a construção de uma decisão dialógica. Contudo, ainda é latente a invisibilidade que recai sobre o autor, a vítima e a comunidade atingida. Assim, torna-se um desafio fortalecer o diálogo entre as partes da relação processual, principalmente quando há indivíduos historicamente marginalizados, que tiveram suas experiências silenciadas. A partir de uma revisão da literatura a respeito das epistemologias do Sul, utilizando como método a pesquisa indutiva, analisam-se as dificuldades que a Justiça Restaurativa encontra para se estabelecer de forma efetiva no Brasil. É necessário pensar a Justiça Restaurativa pela perspectiva dos países latino-americanos, sob pena de se perpetuar um cenário de opressão e silenciamento.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Norte global. Diálogo. Epistemologias do Sul.

Abstract

FALTOU O RESUMO EM INGLÊS

The restorative movement has gained prominence in contemporaneity by expanding areas of application, but without developing a critical perspective against the punitivist paradigm and liberal legal discourse in general. Thus, beyond the ostensible neoconservative, the risk of liberal co-optation of restorative justice is aggravated by theoretical fluidity and the lack of finalistic uniqueness among existing restorative strands. In this panorama, Marxist theory offers relevant contributions for the consolidation of a critical restorative justice, opposed to punitivism and the liberal penal legal discourse, which confronts the oppressive hegemony of institutions by presenting itself as an instrument of empowerment and accountability. Thus, to account for

* Especialista em Direito Penal, Direito Processual Civil e Direito Público pela Faculdade IBMEC/SP. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Advogada (OAB-MG) e Assessora Jurídica da Cáritas Brasileira - Regional Minas Gerais. Pesquisadora do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR), da Universidade Estadual de Ponta Grossa. E-mail: thalitaraujo.silva@gmail.com.

** Mestra em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Graduada em Direito pela mesma Universidade. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Professora mentora do curso de especialização em Compliance e Integridade Corporativa da PUC-Minas. Advogada e Consultora Jurídica - OAB/MG. Assessora Jurídica da Cáritas Brasileira - Regional Minas Gerais. Pesquisadora do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR), da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Pesquisadora do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal, organizado pela Comissão de Justiça Restaurativa OAB - SP, em parceria com a Comissão de Política Criminal e Penitenciária e Escola Justiça Restaurativa Crítica. E-mail: yfarnezes@hotmail.com.

this critical construction, the present article, through a bibliographical analysis and dialectical approach, aims to identify the possible contributions of Marxist theory to the development of a critical restorative justice.

Keywords: Critical restorative justice. Critical criminology. Marxist criminology.

INTRODUÇÃO

Pretende-se abordar, ao longo do presente estudo, os reflexos da hegemonia do Norte Global em relação à concretização da Justiça Restaurativa no Brasil. A Organização das Nações Unidas (ONU) consolidou, em 2020, em um Manual, as principais diretrizes para a implementação das práticas restaurativas no sistema de justiça dos países. No entanto, a partir de uma revisão da literatura sobre o tema, convém investigar se tais diretrizes levam em consideração as experiências e os saberes do Sul global – o qual, desde já, ressalta-se que não se resume ao aspecto geográfico.

Assim, no segundo tópico, analisar-se-á de que forma a hegemonia do Norte global impacta o sistema de justiça criminal tradicional dos países latino-americanos. Busca-se refletir sobre o processo de consolidação do conhecimento eurocêntrico como referência universal a ser imposta aos povos do Sul, invisibilizando os conhecimentos, as lutas e as experiências dos povos latino-americanos.

Nas últimas décadas, tornou-se evidente a necessidade de se pensar um novo modelo de justiça criminal que retirasse o Estado do centro do conflito e que fosse capaz de conferir o necessário empoderamento à vítima e ao ofensor, reconhecendo-os como protagonistas da relação processual. Ademais, também se mostrou importante a inserção de representantes da comunidade na busca por uma solução democrática para o conflito. A partir de então, seria possível pensar em uma efetiva reparação aos danos causados em decorrência da prática delitiva.

É importante ressaltar que a Justiça Restaurativa não significa uma alternativa ao sistema de justiça criminal tradicional. Ao revés, seu surgimento inaugura um novo modelo de justiça que rompe com o paradigma anterior e, tendo por base a importância do diálogo entre as partes, é capaz de reconhecer a autonomia dos sujeitos processuais, bem como conferir-lhes a possibilidade de definir os contornos do conflito. O provimento jurisdicional impacta, diretamente, o ofensor e a vítima, razão pela qual não podem ser relegados a um papel secundário.

Insta salientar que, apesar de se relacionar diretamente com o sistema de justiça criminal, Maike Joel Vieira da Silva e Nirson Medeiros da Silva Neto (2021) chamam a atenção para a expansão da Justiça Restaurativa para outros conflitos alheios ao Direito Penal. Em razão de o diálogo entre as partes ser o seu principal instrumento, a implementação de práticas restaurativas no tratamento de conflitos que abrangem outras áreas tem se mostrado bastante profícua. Além de conferir especial relevância ao diálogo, a Justiça Restaurativa estabelece a importância de que as partes assimilem um senso de responsabilidade, tendo em vista que só há uma efetiva reparação ao dano causado, quando os sujeitos processuais são capazes de compreender a parcela de sua contribuição para a formação do conflito.

Nesse sentido, pretende-se avaliar quais óbices impedem a efetiva implementação de práticas restaurativas no Brasil, considerando que ainda subsiste a apropriação do conflito pelo Estado, de tal forma que a relação processual penal é conduzida por pessoas alheias aos interesses das partes. Não obstante a insuficiência do sistema de justiça criminal tradicional já tenha sido reconhecida, alguns

pontos precisam ser enfrentados, para que se afaste a invisibilidade que recai sobre os verdadeiros protagonistas da relação processual.

Sabe-se que o diálogo, o qual possui uma importância ímpar na consolidação das práticas restaurativas, não faz parte das raízes do sistema de justiça criminal tradicional. Gláucia Mayara Niedermeyer Orth e Paloma Machado Graf (2020) atribuem esse traço à colonização predatória, imposta pelo Norte global em relação aos povos do Sul. Desse modo, em decorrência do legado da colonização, consolidou-se um cenário em que os povos tradicionalmente oprimidos foram silenciados e impedidos de compartilhar suas vivências, seus saberes e suas experiências.

No terceiro tópico far-se-á uma reflexão a respeito da importância do diálogo no empoderamento das partes no conflito. Especialmente quanto aos países latino-americanos, que há tanto tempo têm seus conhecimentos e experiências silenciados, torna-se relevante averiguar estratégias para fortalecer o diálogo entre as partes envolvidas em uma relação processual, como forma de conferir-lhes a necessária autonomia para a construção conjunta de uma solução para o conflito.

Ademais, a proposta do quarto tópico é confrontar o Manual elaborado pela ONU, comparando as diretrizes estabelecidas com a realidade latino-americana. De fato, o reconhecimento das falhas do sistema de justiça criminal tradicional constituiu um avanço para a sua superação. No entanto, faz-se necessário pensar a implementação da Justiça Restaurativa levando em consideração a realidade do sistema de justiça criminal dos países latino-americanos.

A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade de se romper com o pensamento hegemônico do Norte global, e dar visibilidade aos saberes do Sul. No Brasil, as instituições públicas de justiça se consolidaram tendo como pano de fundo um sistema colonizador, racista, sexista e discriminatório (ORTH; BOURGUIGON; GRAF, 2020). O reconhecimento da diversidade humana no âmbito dos povos historicamente marginalizados é importante na construção de diretrizes para se reconhecer a emancipação e afastar o silenciamento das partes na relação processual.

BREVE ANÁLISE DA HEGEMONIA DO NORTE GLOBAL EM RELAÇÃO AO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL TRADICIONAL

No Brasil, o sistema de justiça criminal tradicional estruturou-se em práticas racistas, segregadoras e discriminatórias, relegando os principais sujeitos processuais do conflito – autor e vítima – a uma posição secundária, de tal forma que o Estado assume o protagonismo da relação e define os contornos do conflito. Além disso, caracteriza-se por oferecer uma única solução possível ao conflito penal: a imposição de uma pena ao ofensor.

O sistema tradicional orienta-se pela justiça retributiva, que tem como principal objetivo o estabelecimento de culpa (ROSAS, 2019), não se preocupando com a efetiva reparação do dano. O ato de atribuir a culpa a alguém é diferente de criar um senso de responsabilidade entre as partes, assim como construir uma decisão dialógica nada se assemelha com o ato de ser notificado acerca da prolação de uma sentença condenatória. A justiça retributiva simplifica demasiadamente a realidade que existe por trás do conflito, tendo em vista o desinteresse pelos motivos que levaram o agente a cometer determinado delito. Outrossim, a preocupação com a vítima é ínfima, uma vez que, como regra, o seu papel na relação processual se resume a comunicar o fato às autoridades encarregadas da persecução penal e, durante a colheita de provas, para a formação da convicção do julgador, relatar o que lhe ocorreu. Ao ser representada pelo Estado, a vítima se torna mera desencadeante do assunto, em nada mais contribuindo no âmbito da relação processual penal (CHRISTIE, 1992).

Daniel Achutti (2012) ressalta que, a partir da década de 70, fica evidente a falência do modelo tradicional de sistema de justiça criminal¹. Torna-se necessário buscar um modelo de justiça criminal que voltasse sua preocupação às pessoas envolvidas no conflito, bem como à efetiva reparação dos danos causados. Diante desse cenário, surge a Justiça Restaurativa, com uma abordagem voltada para a vítima – que, ao lado do autor, é protagonista da relação processual penal. O cerne da Justiça Restaurativa se encontra na ampliação da participação dos envolvidos no conflito, bem como na compreensão da parcela de responsabilidade de cada uma das partes e na investigação das minúcias preexistentes ao conflito.

É importante ressaltar que, até o momento, a Justiça Restaurativa foi substancialmente estudada a partir de autores europeus e norte-americanos, desconsiderando-se, pois, as particularidades inerentes ao Sul global (ORTH; GRAF, 2020). Assim, o referencial que se tem para direcionar as estratégias de implementação das práticas restaurativas parte do sistema de justiça dos países do Norte global.

Inicialmente, faz-se necessário compreender o sentido empregado neste estudo quando se fala em Norte e Sul, tendo em vista que a distinção ultrapassa o aspecto geográfico:

Campos esclarece que a história universal e a geografia, da forma que conhecemos, determinam quais são os espaços, tempos, períodos e épocas, a partir das referências e ideais dos países centrais. O norte é ensinado no material didático como aquele que está para cima (CAMPOS, 1991). Ou seja, somente quem está ao norte, “norteia”.

Essa construção de pensamento faz com que os conceitos relacionados às terminologias de norte e sul sejam compreendidos como oposição, isto é, em cima como contraposição ao embaixo, Norte em contraposição com o Sul, principal face ao secundário, superior em relação ao inferior (CAMPOS, 1991 apud ORTH; GRAF, 2020, p. 22).

Nesse sentido, os autores defendem que “Sulear” implica em romper com a hegemonia do Norte global e enxergar novos caminhos e epistemologias a partir das comunidades originárias latinas, reconhecendo-se a diversidade humana e a multiplicidade de saberes (ORTH; GRAF, 2020). Refletir sobre a importância de um novo sistema de justiça sem levar em consideração a pluralidade de vivências existente em cada canto do planeta é invisibilizar os povos colonizados, aos quais há muito tempo vem sendo imposto um padrão eurocêntrico como fonte única de conhecimento.

Para além do aspecto geográfico, Boaventura de Sousa Santos compreende que o Sul consiste em uma metáfora do sofrimento humano, que decorre do capitalismo e do colonialismo em escala global (SANTOS apud WOLKMER, 2017). Destarte, o Sul que aqui se refere pode ser encontrado nos países do hemisfério norte, “[...] na forma de populações excluídas, silenciadas e marginalizadas como são os imigrantes sem papéis; os desempregados; as minorias étnicas ou religiosas; as vítimas do sexismo, da homofobia e do racismo.” (SANTOS apud WOLKMER, 2017, p. 30). Outrossim, partindo da mesma lógica e ultrapassando os limites geográficos, o Norte também pode ser encontrado no Sul global.

Insta salientar que há quem considere não ser interessante lutar contra a hegemonia do Norte global, tendo em vista que se beneficiam diretamente de alguns privilégios e estruturas de poder consolidadas em detrimento dos povos marginalizados. Conforme mencionado anteriormente, as instituições públicas brasileiras se consolidaram sobre bases racistas, sexistas e discriminatórias, o que beneficia e confere privilégios àqueles que não sofrem com as violências e exclusões.

¹ Patrícia Manente Melhem Rosas (2019) destaca a Teoria do *Labelling Approach* como uma crítica relevante aos efeitos do sistema punitivo tradicional. A referida teoria revela os efeitos decorrentes da exposição de determinados indivíduos ao sistema de justiça criminal, e as consequências geradas em virtude das falhas desse sistema. Importante ressaltar que o estudo da Teoria do *Labelling Approach* foca na reação social aos desvios.

É importante conhecer o Sul a partir do Sul – e não tendo como referência os saberes do Norte –, de tal forma que não se concedam privilégios a qualquer forma de saber:

As epistemologias do Sul dizem respeito à produção e validação de conhecimentos ancorados nas experiências de resistência [e luta] dos grupos sociais que têm experimentado injustiças, opressões e destruições sistemáticas praticadas pelo capitalismo, colonialismo e patriarcado. O vasto e diversificado campo de tais experiências é designado por “Sul anti-imperial”. É um Sul epistemológico e não geográfico, composto por muitos seus epistemológicos que têm em comum o fato de que todos eles serem conhecidos nas lutas contra o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado. (MENESES; BIDASECA, 2018, p. 12-13, grifo nosso).

Faz-se necessário, portanto, dar visibilidade aos saberes do Sul, rechaçando a referência eu-rocêntrica como universal. Ademais, é essencial considerar que o Sul não se limita ao aspecto geográfico, tendo em vista que sua extensão vai além dos países situados no hemisfério abaixo da linha do Equador, abrangendo todos os povos historicamente marginalizados.

A Justiça Restaurativa caracteriza-se por ser um processo emancipatório, tendo em vista que reconhece a autonomia dos sujeitos processuais e lhes confere a emancipação necessária para a construção dialógica do provimento jurisdicional. A proposta de estudar a Justiça Restaurativa a partir dos saberes do Sul, pressupõe reconhecer as diretrizes para a emancipação das partes processuais levando em consideração as experiências e necessidades dos povos tradicionalmente subjugados. Assim, compreende-se que “Sulear o pensamento é refletir sobre a possibilidade do mundo ser diferente da hegemonia imposta pela política nortista de raça, etnia, economia, cultura e política.” (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 23).

Pensar o sistema de justiça a partir dos conhecimentos e da diversidade existente no Sul global é romper com as amarras opressoras que partem do Norte e que impõem um referencial do que é o certo. Glaucia Mayara Niedermeyer Orth e Paloma Machado Graf (2020) destacam que não basta sulear o pensamento, mas sim, as formas de fazer justiça, utilizando-se o conhecimento produzido no Sul.

A reformulação do sistema de justiça criminal a partir das epistemologias do Sul pressupõe um rompimento com as estruturas até então vigentes, inaugurando-se um modelo que se coadune com os anseios e lutas dos povos historicamente subalternizados. Nesse sentido, a implementação das práticas restaurativas nos países latino-americanos deve promover a garantia de espaços de participação, bem como permitir a construção de protagonistas:

Assim, garantir espaços de participação e de construção de protagonismos dos sujeitos, cidadãos e cidadãs, é um passo essencial em **práticas que objetivam elevar o nível de consciência acerca das determinações históricas e conjunturais que interferem drasticamente nos conflitos e na constituição de demandas evocadas pelos participantes das práticas restaurativas.** (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 28, grifo nosso).

No Brasil, a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, é responsável por traçar algumas diretrizes a respeito da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e, logo no início, menciona as recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) quanto à implementação da Justiça Restaurativa (BRASIL, 2016). Além disso, destaca a importância da participação do ofensor, da vítima – e de suas respectivas famílias –, bem como de representantes da comunidade atingida. Contudo, é importante salientar que, para que seja possível traçar estratégias de participação da vítima, do ofensor, dos familiares e da comunidade, na construção da decisão, é imprescindível que se analise diversas variáveis que circundam o sistema de justiça criminal.

Assim, vale lembrar que, apesar de oferecer diretrizes ao estudo da Justiça Restaurativa, o Manual da ONU não é capaz de levar em consideração as peculiaridades do Sul Global, de tal forma que silencia as desigualdades estruturais:

As mentes do sul precisam considerar essa situação e se impor no mapa, para que esse Manual seja de fato *das Nações Unidas*; precisam vivenciar a Justiça Restaurativa a partir de seus saberes, suas necessidades e diferenças; precisam nutrir processos e implantar procedimentos que as tornem protagonistas de suas causas e solução de seus conflitos. Impõe-se, assim, sulear a Justiça Restaurativa. Afinal, trata-se de implantar o direito e restaurar o justo. (BOONEN, 2020, p. 62).

A implementação da Justiça Restaurativa enquanto inauguração de um modelo de justiça capaz de empoderar as partes e permitir a construção de uma decisão democrática deve ser condizente com a realidade de cada país. Os princípios que direcionam as práticas restaurativas – fomento ao diálogo, criação de um senso de responsabilidade pelas partes, possibilidade de construção de uma decisão horizontal, entre outros – certamente não oscilam de um país para o outro. No entanto, a análise de como viabilizar a implementação das práticas restaurativas aos respectivos sistemas de justiça com base nos referidos princípios não deve se dar de forma homogênea, como se todos fossem iguais.

É fundamental romper com a contínua produção de efeitos da colonização do Norte Global, a qual se faz ainda muito presente nos países latino-americanos. Sobre o tema, convém compreender o termo “giro decolonial”, que implica em uma mudança de ótica e atitude por parte dos sujeitos colonizados:

O termo *giro decolonial*, cunhado originalmente por Nelson Maldonado-Torres, representa tanto uma mudança de ótica e atitude encontrada nas práticas e formas de conhecimento de sujeitos colonizados quanto um projeto de transformação dos pressupostos e implicações da modernidade, o qual não envolve somente o fim das relações formais de colonização, mas um enfrentamento radical ao legado e à contínua produção da colonialidade em suas três dimensões (poder, saber e ser). Representa também um giro humanístico, que aspira o reconhecimento de todo ser humano como verdadeiro membro de uma mesma espécie. (AMADO; VIEIRA, 2021, p. 10, grifos do autor).

No âmbito da Justiça Restaurativa, enfrentar de forma radical a contínua produção de efeitos da colonialidade significa compreender quais motivos ensejaram a falência do sistema justiça criminal tradicional nos países latino-americanos. Além disso, é primordial que as diretrizes para o empoderamento das partes e para a construção de uma solução democrática atentem para os conhecimentos, as lutas e as experiências dos cidadãos de cada país.

Um dos pressupostos da Justiça Restaurativa é não dispensar o mesmo tratamento a todos os envolvidos no conflito. Sabe-se que o Brasil é marcado por uma notória diversidade étnica, o que pode ser observado a partir de uma análise da formação do povo brasileiro: o território que, inicialmente era ocupado por povos indígenas, foi violentamente colonizado pelos portugueses e, concomitante a esse processo, os africanos foram trazidos para serem escravizados. Luiz Henrique Eloy Amado e Victor Hugo Streit Vieira (2021) destacam que, não obstante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tenha reconhecido esse caráter pluralista e multicultural, há um flagrante descompasso entre o texto constitucional e a legislação infraconstitucional.

Assim, é necessário e urgente romper com o regime colonial europeu e pensar estratégias de enfrentamento à hegemonia imposta, de tal forma que o processo de superação do sistema de justiça criminal tradicional leve em consideração as lutas e as vozes historicamente silenciadas do povo latino-americano.

Sublinhando tais pressupostos, (a) primeiramente a necessidade de construir um conhecimento sócio-político-jurídico-cultural que, situado na emergência dos países do Sul periférico, parta da temporalidade histórica e da própria identidade destes. Neste sentido, priorizar uma perspectiva sociológica desde o Sul global, é optar por uma estratégia contra-hegemonia teórico-prática insurgente que se contrapõe a circunstancialidade sociopolítica de dominação, exclusão, exploração e injustiça expressa pela colonialidade central capitalista. (WOLKMER, 2015 apud WOLKMER, 2017, p. 29).

A implementação e o fortalecimento da Justiça Restaurativa no âmbito do sistema de justiça criminal dos países latino-americanos devem se apoiar em uma estratégia contra-hegemonia, que expresse uma verdadeira resistência ao colonialismo imposto pelo Norte global. Aos países do Sul, não basta superar o sistema de justiça criminal tradicional. É fundamental que se construa um novo paradigma, que empodere as partes e forneça mecanismos para a construção de decisões democráticas, que tenha por objetivo a reparação efetiva dos danos causados às partes, mas, sobretudo, que seja pensado de acordo com os saberes dos povos latino-americanos, historicamente subjugados pelo Norte global.

Isto posto, no tópico subsequente, com base nas ponderações a respeito dos efeitos da hegemonia do Norte global em relação aos povos latino-americanos, analisar-se-á a importância do diálogo na consolidação do empoderamento das partes em conflito, tendo como referência as experiências e os saberes do Sul.

A IMPORTÂNCIA DO DIÁLOGO NO EMPODERAMENTO DAS PARTES EM CONFLITO

Apesar de a justiça restaurativa ser estudada desde a década de 70 (ACHUTTI, 2012), ainda não há um consenso sobre o seu conceito. Consoante exposto na segunda edição do Manual sobre Justiça Restaurativa publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC – *United Nations Office on Drugs and Crime*):

A justiça restaurativa é uma abordagem que oferece aos ofensores, às vítimas e à comunidade um caminho alternativo para a justiça. Promove a participação segura das vítimas na resolução da situação, e oferece às pessoas que aceitam a responsabilidade pelos danos causados por suas ações, uma oportunidade para responsabilizar-se por aqueles que prejudicaram. Baseia-se no reconhecimento de que o comportamento criminoso não viola apenas a lei, mas também prejudica as vítimas e a comunidade. A literatura oferece muitas definições diferentes de justiça restaurativa. Isso se deve à diversidade e à evolução da natureza das abordagens de justiça restaurativa em todo o mundo. Algumas definições colocam a ênfase no aspecto participativo do processo e nos encontros e na participação ativa por meio do diálogo. Outros enfatizam os resultados restaurativos, como reparação, recuperação da vítima e reintegração do ofensor. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020, p. 4, tradução nossa)².

Conforme se extrai do excerto acima, o aspecto participativo nos encontros constitui especial relevância no sucesso das práticas restaurativas. A partir disso, cabe analisar quais elementos são importantes para que sejam conferidas às partes as mesmas condições para participar do encontro e do processo de construção de uma solução para o conflito. Com base nos aspectos abordados no

²Restorative justice is an approach that offers offenders, victims and the community an alternative pathway to justice. It promotes the safe participation of victims in resolving the situation and offers people who accept responsibility for the harm caused by their actions an opportunity to make themselves accountable to those they have harmed. It is based on the recognition that criminal behaviour not only violates the law, but also harms victims and the community. The literature offers many different definitions of restorative justice. This is due to the diverse and evolving nature of restorative justice approaches around the world. Some definitions place the emphasis on the participatory aspect of the process and on encounters and active participation through dialogue. Others stress restorative outcomes such as reparation, victim recovery and offender reintegration.

tópico anterior, salienta-se que, as diretrizes que guiam a preparação das partes para o encontro restaurativo não podem ser formuladas de forma homogênea, como se as comunidades e os sujeitos envolvidos fossem os mesmos, no Norte e no Sul global.

No Brasil, não há uma lei federal que discipline o tema, contudo, a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, em seu art. 1º, *caput*, traz um conceito amplo, mas que permite compreender algumas diretrizes que caracterizam a Justiça Restaurativa:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: [...]. (BRASIL, 2016).

A partir do dispositivo legal mencionado, extrai-se que a Justiça Restaurativa tem por objetivo a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflito e violência, o que reflete diretamente na importância do diálogo (BRASIL, 2016). Só é possível haver conscientização das partes a respeito dos fatores que ensejaram o conflito, quando há diálogo, o qual pressupõe uma prévia compreensão do histórico de experiências dos envolvidos, a importância da cultura do povo que se submete àquele sistema de justiça criminal, bem como o fomento de práticas que confirmam os mesmos mecanismos de participação aos envolvidos e que, ao mesmo tempo, assegure o empoderamento das partes que participarão da construção da decisão.

Insta observar que o conflito pode acarretar uma numerosa gama de danos ao ofendido, ao ofensor e à comunidade na qual estes estão envolvidos. Por esta razão, torna-se de extrema importância que todos participem, de forma horizontal e pluralista, da construção de uma solução para a situação. A resposta punitiva estatal como solução para o conflito, além de se mostrar extremamente simplista, muitas vezes acaba por reforçar a invisibilidade da vítima, não permitindo que esta participe da construção de uma solução que lhe afetará diretamente.

Outrossim, conquanto a conduta delituosa produza efeitos diretamente na comunidade na qual a vítima e o ofensor estão inseridos, no sistema de justiça criminal tradicional não há espaço para a intervenção de representantes das comunidades. Assim, é evidente que a concentração do conflito nas mãos do Estado contribui para a perpetuação do silenciamento dos interessados, reduzindo-se, portanto, as possibilidades de uma efetiva reparação dos danos.

Nesse contexto de enfrentamento do crime, a abordagem do *agir criminoso* – aquele atribuível apenas ao humano absolutamente racional, como uma ação intencionalmente praticada – pode deixar de isolar os demais integrantes do cenário social do sujeito e, assim, permitir que não se o responsabilize exclusivamente como *culpado* pelo crime. Não se pretende desvincular uma ação de seu autor, mas apenas ampliar a abordagem, de forma a tentar compreender o delito como algo maior e mais complexo do que apenas uma *conduta humana livre e consciente direcionada a determinado fim*. Importante esclarecer que tampouco se pretende punir seus familiares ou demais pessoas que convivem diariamente com o ofensor. (ACHUTTI, 2012, p. 10, grifos do autor).

É importante ressaltar que a construção de um espaço profícuo ao diálogo entre as partes pressupõe a compreensão da seletividade do sistema penal. Mostra-se extremamente relevante a análise do perfil dos indivíduos que se inserem nos maiores índices de ocorrência de determinados tipos penais.

De acordo com os dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no período compreendido entre julho a dezembro de 2019, a análise da quantidade de incidências por

tipo penal apontou que 50,96% dos delitos cometidos eram contra o patrimônio e 20,28% se referiam aos crimes das Leis de Drogas (Leis nº 6.368/76 e nº 11.343/06)³. Esse cenário indica que o sistema penal se dirige, principalmente, contra pessoas de baixa renda, que são as que cometem crimes dessa natureza (CASARA, 2019).

A compreensão do perfil de pessoas que constituem o principal foco do sistema penal é de extrema relevância para a elaboração de diretrizes que possibilitem a emancipação desses sujeitos.

A estruturação seletiva que ocorre quando o sistema penal se dirige principalmente contra pessoas de baixa renda, imprimindo maior foco aos crimes cometidos por esses indivíduos e, em especial, os crimes patrimoniais [...] implica em uma seleção das condutas legalmente definidas como crime que serão mais perseguidas, sendo subestimadas as condutas relacionadas com os danos sociais difusos e as corrupções estatais. (CASARA, 2019, p. 154).

O estudo dos crimes de maior incidência do sistema de justiça criminal brasileiro permite analisar quais delitos serão, com maior frequência, objeto dos encontros restaurativos. Ademais, torna-se indispensável a análise de estratégias que façam com que a Justiça Restaurativa não perpetue a seletividade do sistema de justiça criminal tradicional. Para isso, é preciso estabelecer quais critérios serão utilizados para indicar os conflitos que serão encaminhados para os encontros restaurativos.

Ainda subsiste a noção de que a aplicação da Justiça Restaurativa se restringe aos crimes menos graves ou de menor potencial ofensivo, o que também decorre da seletividade inerente ao sistema de justiça criminal tradicional (ANDRADE, 2018). Reforçar a ideia de que a Justiça Restaurativa abrange apenas os delitos menos graves ou de menor potencial ofensivo – que são os de maior incidência no sistema de justiça criminal tradicional atualmente – implica em utilizá-la como uma alternativa para reduzir o volume de trabalho do Poder Judiciário, deturpando a sua principal função, que consiste no empoderamento das partes. Além disso, delimitar que apenas os crimes menos graves serão encaminhados aos encontros restaurativos, significa selecionar o perfil de indivíduos que participarão desses encontros, considerando que, conforme já ressaltado, os tipos penais de maior incidência no sistema de justiça criminal brasileiro são cometidos, principalmente, por pessoas de baixa renda.

Essa visão não se consolidou a partir de um debate aprofundado sobre a gravidade das condutas tipificadas como crime, mas a partir de uma visão seletiva, estereotipada e estigmatizante (tributária do positivismo periculosista do século XIX), que identifica criminalidade grave com a criminalidade tradicional, de rua, identificada a sua vez com periculosidade individual dos baixos e negros estratos sociais, estendendo o corte cidadãos (de bem) x criminosos (do mal, perigosos, que ameaçam à segurança pública e merecem prisão), que equivale a um corte de classe, de raça e gênero (já consolidado pela clientela prisional), para o campo da Justiça Restaurativa. (ANDRADE, 2018, p. 147).

A perpetuação da seletividade do sistema de justiça criminal tradicional vai de encontro aos valores nos quais a Justiça Restaurativa se apoia, quais sejam, a igualdade, a autonomia, o diálogo horizontal, a voluntariedade e a responsabilização (CASARA, 2019).

A partir dessa compreensão, é possível desenvolver estratégias que permitam a emancipação e a inclusão desses indivíduos nas práticas dialógicas no âmbito dos encontros restaurativos. Isso porque, conquanto a Justiça Restaurativa tenha seu foco voltado para a efetivação da reparação dos danos, este objetivo somente se perfaz a partir de um diálogo horizontal e da assimilação da responsabilidade pelas partes, o que só se torna possível quando ambos os sujeitos são reconhecidos como sujeitos de direitos.

³O percentual restante incluía os crimes contra a Administração Pública, Organização Social, fé pública, paz pública, contra a pessoa, previstos em outras legislações específicas ou eram cometidos por particulares contra a Administração Pública.

Célia Passos (2020) aduz que a Justiça Restaurativa estimula o compartilhamento de aprendizados, as reflexões, bem como permite que se desenvolva um pensamento crítico. Todavia, cumpre asseverar a importância de se pensar o cuidado em relação ao espaço onde as práticas restaurativas serão implementadas. Partindo do pressuposto que as instituições de controle social formal estabeleceram suas raízes em bases segregadoras, o diálogo entre as partes deve ser promovido em um espaço capaz de fomentar o senso de responsabilidade, a autonomia e o empoderamento. Para isso, é importante que os conflitos e as partes não sejam tratados de forma homogênea.

A atenção quanto ao espaço onde se desenvolverão os encontros restaurativos visa evitar que estes ocorram em locais onde há manifesta desigualdade de poder e de acesso, o que acaba por reforçar os processos de exclusão, silenciamento e marginalização, impedindo o diálogo entre os sujeitos oprimidos (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020).

Somente a partir da construção de uma justiça democrática, participativa, inclusiva e, sobretudo, que empodera as partes, é possível falar em Justiça Restaurativa. Por isso a importância de se pensar – e principalmente de se fazer – a justiça sob a perspectiva do Sul global. Preparar as partes para o diálogo sem fornecer os instrumentos necessários ao empoderamento, é perpetuar o silenciamento dos sujeitos historicamente invisibilizados. Nenhum diálogo se sustenta na perpetuação de opressões:

Qualquer diálogo restaurador requer consideração cuidadosa de opressões históricas e como certos grupos culturais, valores e crenças são marginalizados. No entanto, mesmo nesses diálogos, o grupo cultural dominante de visão de mundo continua sendo o padrão. (PARKER, 2020 apud ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 36).

A partir do momento em que o sistema de justiça criminal tradicional entrega a administração do conflito a um terceiro – Estado – muitas mágoas, sentimentos e angústias não são revelados, o que diminui a possibilidade de uma efetiva reparação dos danos. A ingerência do conflito pelo Estado faz com que os sujeitos não se sintam contemplados pelo provimento jurisdicional final. Além disso, o que se oferece como resposta ao conflito, em grande parte, é uma solução homogênea, que trata com indiferença as peculiaridades.

Os autores Maike Joel Vieira da Silva e Nirson Medeiros da Silva Neto (2021) propuseram uma interessante análise a respeito da importância do diálogo no âmbito das práticas restaurativas, por meio de sua implementação a um conflito de natureza socioambiental. O caso analisado envolvia uma questão relativamente simples, consistente na passagem do gado de uma área para outra, em uma comunidade quilombola. Contudo, o conflito ocultava um complexo arranjo de situações mal resolvidas, bem como violências de diversas espécies, o que só foi evidenciado a partir do diálogo. No caso concreto analisado pelos autores – que não se inseria no âmbito do Direito Penal – foi possível perceber a importância da construção de um espaço que estimulasse o desenvolvimento do respeito à alteridade, o senso de responsabilização individual e coletiva e, sobretudo, que se atentasse aos valores culturais da comunidade levada ao encontro restaurativo (SILVA; SILVA NETO, 2021).

Transpondo a experiência analisada pelos autores para a seara processual penal, percebe-se a necessidade de que os encontros restaurativos ocorram em espaços que promovam mecanismos de deliberação pelas partes. É fundamental compreender a cultura das partes envolvidas, o impacto do conflito em determinada comunidade e, sobretudo, fornecer mecanismos que estimulem o diálogo. Observa-se que no sistema de justiça criminal tradicional, os terceiros que administram o conflito podem até mesmo decidir se a vítima será ou não ouvida, de acordo com as provas até então

produzidas. Decerto, permitir que um terceiro avalie a possibilidade de participação do ofendido na construção da solução aplicável ao conflito caminha em sentido oposto à efetiva reparação dos danos.

A partir da compreensão do papel do diálogo entre os envolvidos na garantia do empoderamento dos protagonistas da relação processual, no tópico subsequente abordar-se-ão estratégias voltadas para a superação do modelo de justiça tradicional levando em consideração a realidade dos países latino-americanos.

A SUPERAÇÃO DO MODELO DE JUSTIÇA TRADICIONAL NOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS

A partir da compreensão da urgência e necessidade de se romper com a hegemonia do Norte Global em relação aos povos do Sul, bem como consolidada a importância a respeito das peculiaridades que recaem sobre o diálogo, na implementação das práticas restaurativas, a proposta deste tópico é analisar estratégias para a superação do modelo de justiça tradicional nos países latino-americanos. Os povos do Sul global ainda são fortemente marcados pelo legado da colonização predatória imposta pelo Norte. Ainda subsiste a segregação, bem como o silenciamento de vozes que são indiferentes aos interesses dos que se sustentam sob diversos privilégios.

Inegavelmente, a hegemonia eurocêntrica – e todos os efeitos segregatórios dela decorrentes – é vantajosa a alguns. Em razão disso:

[...] o opressor se torna incapaz de atender e conhecer as necessidades e perspectivas que não sejam aquelas produzidas por suas próprias lentes e valores ocidentais hegemônicos e discriminatórios e com isso, desmantela os princípios e os pressupostos das práticas restaurativas. (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 41).

Assim, há quem não se incomode com a estrutura discriminatória e seletiva que sustenta as raízes do sistema de justiça criminal tradicional e, conseqüentemente, não lute por combatê-la. Contudo, para que a Justiça Restaurativa se torne uma realidade, é salutar que ela se oponha “[...] às lógicas de poder e de opressão para construir novos paradigmas relacionais”, bem como atenda às necessidades “[...] individuais e coletivas que permitam aos sujeitos serem protagonistas de suas próprias histórias.” (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 41). Para que isso seja possível, é preciso lançar um olhar crítico sob a Justiça Restaurativa e, principalmente, compreendê-la a partir do histórico de opressão e luta dos povos marginalizados do Sul global.

Conforme mencionado anteriormente, a formação do povo brasileiro é marcada por um contexto de opressão, colonização, escravidão e uma inquestionável pluralidade étnica. Dessa forma, o sistema de justiça criminal deve refletir, por exemplo, os métodos de resolução de conflito dos povos indígenas. O contrário – a imposição aos povos indígenas do sistema de justiça eurocêntrico – reforça todo o histórico de opressão e segregação que ainda se faz muito presente na realidade brasileira. Certamente, antes da imposição da colonização predatória dos portugueses no Brasil, os indígenas possuíam os seus métodos próprios para solucionar os conflitos existentes na comunidade.

Os sistemas de justiça indígenas refletem de perto as culturas e os costumes das pessoas envolvidas. As normas e leis consuetudinárias que governam os relacionamentos são aceitas como necessárias para gerar relacionamentos e comunidades harmoniosas. Em muitos casos, os mecanismos de justiça consuetudinária são mais acessíveis do que o sistema do Estado devido à sua relevância cultural, disponibilidade e proximidade. Os sistemas informais baseados na comunidade (ou como às vezes são chamados de “sistemas de justiça não estatais”) podem assumir muitas formas e produzir resultados diferentes em termos de acesso à justiça, bem como de equidade e justiça. O principal objetivo do direito consuetudinário

é geralmente a conciliação e a resolução de disputas, bem como a reconciliação entre o injustiçado e o transgressor e a manutenção da responsabilidade social. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020, p. 12, tradução nossa)⁴.

O que se observa, na prática, é que o sistema de justiça criminal brasileiro negligencia as diferenças étnico-culturais existentes em seu território. A razão da falência do sistema de justiça criminal tradicional não se resume à imposição verticalizada de uma pena, de forma que os sujeitos processuais tenham seus interesses ocultados pelo Estado. Além dessa questão, é preciso compreender que o sistema de justiça também falha quando reproduz as práticas que invisibilizam a pluralidade de etnias e culturas que existe no país.

Luiz Henrique Eloy Amado e Victor Hugo Streit Vieira (2021) enfatizam que tanto a legislação, quanto a doutrina e a jurisprudência brasileiras ainda mantêm a utilização de termos que reforçam os conceitos jurídicos etnocêntricos e autoritários, tais como “aculturação”, “integração”, “inimputabilidade e incapacidade indígenas”:

Predomina uma interpretação etnocêntrica e eurocêntrica, a qual, ao invés de examinar e decidir sobre os conflitos interétnicos sob um viés intercultural, a ser adotado graças à identidade étnica desses acusados, na verdade nega ou suprime a existência de uma alteridade através da aplicação exclusiva do direito estatal. **Tal atuação impositiva do direito penal e processual penal denota o racismo estrutural, que hierarquiza os indivíduos segundo suas identidades étnico-raciais, negando valor e reconhecimento à subjetividade indígena, vista como inferior.** (AMADO; VIEIRA, 2021, p. 10, grifo nosso).

Em relação aos valores que direcionam a consolidação da Justiça Restaurativa, o Manual sobre Justiça Restaurativa publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (2020) destaca a reparação, o respeito, a voluntariedade, a inclusão, o empoderamento, a segurança e a responsabilidade. Conquanto os valores sejam intrínsecos à consolidação do paradigma da Justiça Restaurativa, como uma superação do sistema de justiça tradicional, cada um deve ser avaliado de forma individual, respeitando os conhecimentos, culturas, experiências e saberes de cada região do planeta.

Especificamente quanto ao respeito, a Justiça Restaurativa estabelece que todos os sujeitos envolvidos no conflito devem ser tratados com dignidade, compaixão e igual consideração (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020). É importante compreender os parâmetros que delimitam o respeito enquanto valor da Justiça Restaurativa serão diferentes de acordo com cada cultura. Ademais, não se pode definir de forma homogênea, como salvaguardar o respeito às partes, como se todas as relações processuais fossem idênticas. Como exemplo, cabe elucidar que o cuidado deve ser distinto em um encontro restaurativo que envolve um crime patrimonial em contraposição a outro voltado a um conflito relacionado a um delito contra a dignidade sexual.

Ademais, o respeito pressupõe a compreensão das vivências das partes anteriormente ao conflito. Muitas vezes, o diálogo descortina traumas, angústias e uma gama de situações preexistentes à relação processual e que interferem diretamente na efetiva reparação do dano, bem como na assimilação do senso de responsabilidade pelos envolvidos. Outrossim, um tratamento homogêneo às partes, sem considerar a diversidade de culturas e etnias que compõe o país, certamente não será

⁴ Indigenous justice systems closely reflect the cultures and mores of the people concerned. Customary norms and laws that govern relationships are accepted as necessary for generating harmonious relationships and communities. In many instances, customary justice mechanisms are more accessible than the State system because of their cultural relevance, availability and proximity. Community based informal systems (or as they are sometimes called “non-state justice systems”) can take many forms and produce different outcomes in terms of access to justice as well as equity and fairness. The primary aim of customary law is usually conciliation and dispute resolution, as well as reconciliation between the wronged and the wrongdoer and maintaining social responsibility.

capaz de consagrar o necessário respeito que deve ser observado na implementação das práticas restaurativas.

Outro ponto de suma importância diz respeito à promoção da inclusão, que também consiste em um valor direcionador da Justiça Restaurativa. A inclusão abarca a efetiva participação no encontro restaurativo dos interessados no conflito, o que engloba a vítima, o ofensor, seus familiares e a comunidade na qual estão inseridos (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020). No entanto, não se fala em inclusão se a realidade local é tratada com indiferença. A preparação do encontro restaurativo, bem como as estratégias para a construção de um espaço de deliberação devem se atentar para o contexto social, econômico e cultural das partes. O Brasil é marcado por uma notória desigualdade social, o que faz com que espaços de extrema pobreza convivam em proximidade geográfica com locais habitados por pessoas de classe média alta. Essa discrepância de realidade deve ser observada de forma que o espaço deliberativo não seja opressor, o que inviabilizará o diálogo entre as partes.

Outrossim, merece destaque o papel desempenhado pelo facilitador. Consoante exposto no parágrafo primeiro do art. 8º da Resolução nº 225/16 do Conselho Nacional de Justiça, o facilitador é responsável por coordenar a escuta e o diálogo entre os envolvidos (BRASIL, 2016). Essa pessoa terá suma importância na efetivação do processo de empoderamento das partes, que também consiste em um dos valores da Justiça Restaurativa. O facilitador, quando devidamente capacitado, poderá compreender o contexto social, econômico e cultural no qual os protagonistas da relação processual estão inseridos e, dessa forma assegurar um ambiente profícuo à deliberação entre as partes, que garanta o respeito mútuo entre todos os envolvidos⁵.

Sobre a relevância da proximidade étnica entre o facilitador e os envolvidos que participarão do encontro restaurativo, o Manual sobre Justiça Restaurativa destaca:

[...] as diferenças culturais entre as partes também devem ser levadas em consideração ao encaminhar os casos para um processo de justiça restaurativa. **Várias estratégias podem ser usadas para garantir que um processo de justiça restaurativa responda à cultura dos participantes, incluindo o uso de facilitadores com a mesma etnia dos participantes, garantindo que os facilitadores estejam cientes e saibam como acomodar as práticas culturais dos participantes, ou garantindo que os participantes estejam ciente das diferenças culturais e como elas podem ou não ser acomodadas.** Tendo em mente que a preferência da vítima normalmente deve prevalecer, a discussão e a negociação são muitas vezes necessárias quando a vítima e o agressor são de culturas diferentes ou têm visões diferentes sobre como suas práticas culturais devem ser refletidas no processo. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020, tradução nossa, grifo nosso)⁶.

A partir da análise consubstanciada no presente tópico, por meio de um estudo comparativo das diretrizes formuladas no Manual sobre Justiça Restaurativa elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (2020), é possível compreender que alguns ajustes precisam ser feitos

⁵ O art. 8º, parágrafo segundo, da Resolução nº 225/16 do Conselho Nacional de Justiça prevê que o “facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.” (BRASIL, 2016).

⁶ [...] cultural differences among the parties should also be taken into consideration in referring cases to a restorative justice process. Various strategies can be used to ensure that a restorative justice process responds to the culture of participants, including using facilitators with the same ethnicity as participants, ensuring that facilitators are aware of and know how to accommodate participants' cultural practices, or ensuring that participants are aware of cultural differences and how these may or may not be accommodated. Keeping in mind that the victim's preference should normally prevail, discussion and negotiation are often necessary when the victim and offender are of different cultures or have different views about how their cultural practices should be reflected in the process.

para que a implementação das práticas restaurativas seja compatível com a realidade dos países do Sul global. Tais ajustes não significam deturpar os valores que guiam a implementação das práticas restaurativas. Ao revés, permitem a convergência entre os princípios aplicáveis à Justiça Restaurativa e os valores, as experiências e os saberes dos povos latino-americanos.

Destaca-se a impossibilidade de se conferir um tratamento homogêneo e, ao mesmo tempo, excludente às partes, como se todos se enquadrassem no referencial de justiça eurocêntrico. As diretrizes e os princípios que guiam a consolidação da Justiça Restaurativa são os mesmos. No entanto, conforme demonstrado, as práticas que viabilizam sua implementação devem conferir especial relevância aos conhecimentos construídos nos países do Sul, rompendo com a hegemonia imposta pelo Norte global.

CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, pretendeu-se demonstrar os entraves que impedem que a Justiça Restaurativa seja implementada de forma plena nos países do Sul global. A compreensão de que nos países latino-americanos as instituições públicas fortaleceram suas raízes em práticas racistas, sexistas e discriminatórias permite analisar estratégias para a consolidação de práticas restaurativas que se afastem do viés eurocêntrico, o qual reforça todo o histórico de opressão e segregação tradicionalmente impostos aos povos do Sul.

Consoante exposto, o fortalecimento do diálogo é um dos mais importantes instrumentos da Justiça Restaurativa, tendo em vista que a construção da solução para o conflito de forma deliberativa empodera as partes e, além disso, se mostra mais eficaz para uma efetiva reparação dos danos. Contudo, os encontros restaurativos devem levar em consideração que, sobretudo nos países latino-americanos, muitos indivíduos tiveram suas narrativas e experiências historicamente silenciadas, o que deve ser observado na construção de estratégias ao empoderamento das partes.

Pode-se dizer que, a partir do conflito, surgem inúmeros danos, os quais passam despercebidos pelo sistema de justiça criminal tradicional, que oferece como única resposta possível a imposição de uma pena ao ofensor, de forma verticalizada. A construção de um espaço profícuo ao diálogo, que permita que as partes assimilem suas respectivas responsabilidades em relação ao conflito, bem como que lhes confira a necessária autonomia para a construção conjunta de uma decisão, necessita de uma análise do contexto social, econômico e cultural no qual os envolvidos estão inseridos.

A partir das diretrizes estabelecidas no Manual sobre Justiça Restaurativa, foi possível identificar que os princípios que direcionam a aplicação das práticas restaurativas não variam de acordo com o contexto. No entanto, as estratégias para a implementação de práticas restaurativas não podem ser pensadas de forma homogênea, sob pena de a Justiça Restaurativa perpetuar um cenário de opressão, silenciamento e segregação, reforçando a hegemonia do Norte Global em detrimento do Sul.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Sistema Penal**: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro. [S.l.], 2012. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/cienciascriminais/III/18.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

AMADO, Luiz Henrique Eloy; VIEIRA, Victor Hugo Streit. O tratamento jurídico-penal reservado aos indígenas sob a ótica intercultural e decolonial. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], ano 29, n. 339, p. 9-12, fev. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Coord.). **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

BLOOD, Renata Luciane Polsaque Young; SALLES FILHO, Nei Alberto. Ressurgências intelectuais e a construção do múltiplo: restaurando saberes. In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v.8). Cap. 4. p. 81-97.

BOONEN, Petronella Maria. Sulear a justiça restaurativa é ampliar suas abordagens. In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v.8). Cap. 2. p. 44-64.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Quantidade de Incidências por Tipo Penal**. Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LThlMTEtNWYwOTIwODFjYWQ5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 19 abr. 2021.

CASARA, Magda Regina. **Justiça Restaurativa no Judiciário**: um estudo de caso a partir do núcleo de Justiça Restaurativa da Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz. 2019. (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/211674/PDPC-P0037-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 abr. 2021.

CHRISTIE, Nils. Los conflictos como pertenencia. In: ESER, Albin *et al.* **De los delitos y de las victimas**. Buenos Aires: AD-HOC, 1992. p. 157-182.

LEÃO, André Carneiro. Limites e possibilidades do diálogo entre a Criminologia Crítica latino-americana e as epistemologias do Sul. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], ano 29, n. 339, p. 21-23, fev. 2021.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; ALMEIDA, Julia de Moraes. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], ano 29, n. 339, p. 4, fev. 2021.

MENESES; Maria Paula; BIDASECA, Karina. Introdução: As Epistemologias do Sul como expressão de lutas epistemológicas e ontológicas. In: SANTOS, Boaventura de Sousa *et al.* **Epistemologias del Sur**. Buenos Aires: CLACSO, 2018. p. 11-24.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12**. [S. l.], 24 jul. 2002. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; MUNIZ; GRAF, Paloma Machado. Introdução. In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v.8). p. 8-14.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; MUNIZ; Laryssa Angélica Copack; DIAS, Rodrigo. A Ética do Cuidado e os desafios da Justiça Restaurativa no Brasil. In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa**: as contribuições latino-americanas

para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v.8). Cap. 9. p. 193-210.

ORTH; Glaucia Mayara Niedermeyer; BOURGUIGNON, Jussara Ayres; GRAF, Paloma Machado. O sul também existe: intersecção entre o pensamento suleador e as práticas restaurativas no Brasil. In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v.8). Cap. 1. p. 19-43.

PASSOS, Celia. Justiça restaurativa: percepções e reflexões. In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v.8). Cap. 3. p. 65-80.

ROSAS, Patricia Manente Melhem. **Justiça Criminal Restaurativa e empoderamento no Brasil**: experiências, possibilidades e limites. 2019. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019.

SILVA, Maíke Joel Vieira da; SILVA NETO, Nirson Medeiros da Silva. E a boiada passou, restaurativamente: reflexões sobre um caso de justiça restaurativa no Quilombo de Murumurutuba – Santarém, Pará. In: SARMENTO, Ana Maria Silva; DIAS, Arlene Mara de Sousa; SILVA NETO, Nirson Medeiros da. **Direitos, ambientes e conflitos**. Belém: RFB, 2021. (Ciências e sociedade: Diálogos Interdisciplinares na Amazônia, v. 3). Cap. 8. p. 153-172.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Handbook on Restorative Justice Programmes**. 2. ed. Viena: UNODC, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/20-01146_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes.pdf. Acesso em: 19 abr. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. Para uma Sociologia Jurídica no Brasil: desde uma perspectiva crítica e descolonial. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 17-38, set./dez. 2017.